



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 23381.000473.2016-41

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2016

RECORRENTE: LCMR COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA - ME.

RECORRIDA: COMERCIO DE RACOES SANTA ELIZA LTDA - ME.

I – DO RECURSO

A Interposição de Recurso Administrativo pela empresa **LCMR COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA - ME** se enquadra nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.

II – DO RELATÓRIO DE RECURSO INTERPOSTO

A intenção de recorrer e o respectivo recurso interposto pela empresa LCMR COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA - ME, constante no sistema ComprasNet, aduz textualmente o seguinte:

2.1 - Intenção de Recurso:

“...solicitamos que seja revisto a habilitação do nosso concorrente tendo em vista que a marca oferecida (Água Delícia), não é água mineral e sim água dessalinizada adicionada de sais, o que fere o item 1.2.1.1 do termo de referência (A água mineral natural não gasosa e potável, Ph entre 7 e 8 a 25º). Ademais, o tipo de garrafão exigido (policarbonato) só é produzido pela Indaiá.

2.2 - Recurso:

“...A empresa qualificada acima, participante deste certame, realizado na oportunidade por meio do Pregão Eletrônico nº 02/2016, teve todo o zelo quando da seleção dos produtos a serem ofertados, buscando compreender da melhor forma o objetivo da aquisição, tentando oferecer o item mais assemelhado possível.

Ocorre que, na etapa de lances ficamos em colocação desfavorecida com relação as dos nossos concorrentes, devido ao valor dos produtos orçados por nós, que são de qualidade superior. Ao analisar as marcas dos produtos

orçados por nossos concorrentes, verificamos que estas não atendem na integralidade o exigido no edital, incluindo também a marca oferida por nossa empresa, todas as marcas oferecidas no certame não atendem totalmente o exigido em edital.

Com relação a marca adjudicada para os grupos 3, 6 e itens 17, 19 e 31, Água Delícia, esta não atende o objeto do pregão, aquisição de água mineral natural, pois esta marca é envasada na cidade de Santa Luzia na Paraíba e trata-se de água adicionada de sais (trata-se de água prospectada em poço artesiano, desalinizada pelo processo de osmose reversa – onde fica praticamente sem nenhum mineral – recebendo em seguida adição de sais minerais), descumprindo também o previsto no item 1.2.1.1 do termo de referência, vejamos:

1.2.1.1 A água mineral natural não gasosa e potável, Ph entre 7 e 8 a 25º, envasada em garrafões de Policarbonato de 20 litros, lacrados, devendo estar em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 36, de 12 de janeiro de 1990, Resolução RDC n.º 54, de 15 de julho de 2000 e anexo: Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural e com os padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e NBR 14638:2001 - Embalagem plástica para água mineral e de mesa - Garrafão retornável - Requisitos para distribuição. (grifo nosso)

Ademais, o item citado acima também prescreve que a água em questão seja acondicionada em garrafões de policarbonato, todavia estes são exclusivos da marca Indaiá, conforme pesquisa realizada em sitios na internet, vejamos: "... Aliás, as embalagens de 20 litros da marca são um de seus grandes diferenciais. Os galões da Indaiá são os únicos fabricados com policarbonato, um plástico nobre..."

(http://www.maxpressnet.com.br/Conteudo/1,596025,Agua_mineral_Indaia_lanca_tampa_verde_para_garrafao,596025,6.htm).

O mesmo do citado acima acontece com relação a marca adjudicada para os itens 9, 15, Água Santa Vitória, esta marca é envasada na cidade de Alagoa Nova na Paraíba e trata-se de água adicionada de sais. Com relação as demais marcas ofertadas para os grupos 1, 5 e 10, Sublime e Itacoatiara, estas não atendem com relação aos garrafões (policarbonato), tampouco com relação ao PH (que deve ser entre 7 e 8), pois ambas são oriundas da bacia sedimentar localizada na cidade de Santa Rita/PB, onde as águas são naturalmente ácidas com PH entre 4 e 5. Salientamos que a marca Indaiá também tem PH abaixo de 5.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao não atendimento do descrito acima, reza o edital em seu item 10, Das Propostas e Formulação de Lances, especificamente no item 10.2, o que segue:

6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. (grifo nosso)

O edital deixa claro que, serão desclassificadas as propostas que não atendam os requisitos estabelecidos neste e aqueles que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Há de se destacar a previssibilidade de reabertura da sessão pública, conforme indicado no item 13 do edital, citamos o item 13.1.1: 13.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada

a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

Ainda com relação à revisão de Atos Administrativos, lembramos aqui o princípio da autotutela, onde a Administração Pública tem o poder/dever de exercer o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

DO PEDIDO

Por tudo que já fora exposto neste breve Recurso, pedimos que a Seção Pública seja reaberta com a consequente desclassificação de todas as marcas orçadas para água mineral natural, considerando que nenhuma marca contempla o exigido no edital, evitando assim vícios na condução do presente Pregão Eletrônico.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

2.3 - Contra-Razão:

Não foi apresentada pela RECORRIDA.

É o relatório. Passo a fundamentar.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DOS FATOS APRESENTADOS

A RECORRENTE, basicamente, contesta a decisão de Pregoeiro acerca dos atos que motivaram a habilitação da empresa COMERCIO DE RACOES SANTA ELIZA LTDA – ME, no Pregão SRP nº 02/2016, alegando que os itens “água mineral e garrafão retornável de 20L” ofertados pela RECORRIDA não atende os termos do edital, esta por sua vez não apresentou as contrarrazões em sua defesa.

Para subsidiar a decisão acerca da alegação da RECORRENTE, solicitamos parecer técnico junto ao professor do IFPB Dr. Jailson Machado Ferreira e o mesmo se pronunciou:

“Pelo que pude observar o que foi mencionado no recurso é totalmente procedente desde que, tomando como base o Item: 1.2.1.1 do termo de referência deste edital, as empresas vencedoras destes grupos neste certame não atendam em seu produto ofertado os seguintes aspectos:

1- Valor do pH entre 7,0 e 8,0

2- Tipo de material dos garrafões usados para envasamento: Policarbonato.

Portanto recomendo que sejam tomadas providências, quanto ao que foi colocado neste recurso, no sentido de garantir o cumprimento do termo de

referência do edital".

Observando a alegação da RECORRENTE, e considerando o parecer do professor do IFPB Dr. Jailson Machado Ferreira, bem como o que estabelece o Art. 53 da Lei nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por fim, observando e reanalizando as marcas ofertadas no Pregão SRP nº02/2016, nenhuma das marcas atende na sua totalidade referente ao disposto do subitem 1.2.1.1 do edital "A água mineral natural não gasosa e potável, PH entre 7 e 8 a 25º e envasada em garrafas de Policarbonato de 20 litros".

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim sendo, em face da fundamentação exposta acima, **DEFIRO** o pedido formulado pela **LCMR COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA - ME**, inabilitando a proposta da empresa **COMERCIO DE RACOES SANTA ELIZA LTDA - ME** referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2016 – Reitoria do IFPB, por não atender, em sua totalidade, os requisitos do termo de referência.

V – CONCLUSÃO

O Pregão Eletrônico SRP nº 02/2016, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, onde os itens **1, 3, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 31, 37 e 38** serão cancelados por provimento de recurso. Por conseguinte os Itens **02, 04, 12, 14, 20, 23, 24, 29, 30 e 32** lograram êxito e darão prosseguimento normal. Outrossim será republicado novo edital com os itens que serão cancelados juntamente com os itens que ficaram desertos.

VI – DO ENCAMINHAMENTO

A presente decisão será encaminhada ao Magnífico Reitor do IFPB para conhecimento.

João Pessoa, 31 de março de 2016.

Alex Sandro da Rocha
Pregoeiro
Mat. 1887614